SENTENÇA

PROCESSO: **TC-012024.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barueri.

- ***Advogados:*** Alexandre De Lorenzi, OAB/SP 174.629; Valmar Gama Alves, OAB/SP 247.531; Stephen Santoro Sales, OAB/SP 320.950 (evento 33.2).

RESPONSÁVEL: José Roberto Piteri, Prefeito Municipal.

- ***Advogado:*** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP 109.013 (evento 44.2).

Renê Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Obras (firmou o ajuste pela Contratante).

- ***Advogado:*** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP 109.013 (evento 98.2).

CONTRATADA: Construtora GHR Eireli.

- ***Advogado:*** João Fernando Cortez, OAB/SP 152.009 (evento 60.3).

RESPONSÁVEL: Erivaldo Cícero Ramos – Representante da empresa.

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução** (Licitação Pregão Eletrônico SO nº 012/2025. Contrato SO nº 068/2025 de 23/05/2025).

Objeto: Contratação de empresa para reforma geral da área de lazer da Vila Ceres.

Vigência e prazo de execução: 180 dias, de 02/06/2025 a 28/11/2025.

Valor: R$ 1.100.000,00.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO POR: DF-2 / DSF-I.

PROCESSO PRINCIPAL: TC-011207.989.25 (Licitação e Contrato).

RELATÓRIO

Em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual** do Contrato SO nº 068/2025 de 23/05/2025, firmado aos 23/05/2025, entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Construtora GHR Eireli, para a reforma geral da área de lazer da Vila Ceres, com vigência e prazo de execução de 02/06/2025 a 28/11/2025 (180 dias).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTKZ-9S2R-7PDJ-3EMZ

A Equipe de Auditoria realizou duas visitas *in loco* para inspeção da execução contratual e elaborou os respectivos relatórios.

- 1ª vista, de **18/07/2025** (relatório no evento 18.16): atestou que a obra/serviços encontravam-se em andamento, conforme relatório fotográfico; medição com *fluxo financeiro* de R$ 526.419,10, correspondente a 47,86% do contratado de R$ 1.100.000,00, sem ocorrência de reajustes. Contudo, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que as seguintes falhas comprometem a regularidade nessa fase do acompanhamento da execução:

a. Orçamento básico que subsidiou a licitação apresentou falhas. Divergência de informações sobre a fonte do banco de dados da tabela de preços informada no Estudo Técnico Preliminar e a que serviu de base para o Orçamento Estimativo, em afronta ao art. 18, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021; Falta do memorial de cálculo referente aos quantitativos dos serviços em desrespeito ao art. 18, §1º, inc. IV e VI da citada lei (TC-011207.989.25-2, evento 1.4 e 1.5);

b. Ausência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Projeto Básico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração do Orçamento.

c. Falta dos critérios de acessibilidade no projeto apresentado.

Em face das notícias trazidas no relatório de fiscalização, os responsáveis pela contratação foram cientificados eletronicamente pela Unidade de Instrução para conhecimento a respeito (evento 12.1).

O E. Relator à época expediu **Alerta** aos responsáveis para a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apuradas, sem configurar fixação de prazo para apresentação de razões (eventos 21.1 e 30.1).

- 2ª visita, de **26/02/2026** (relatório no evento 71.17): ratificou que a vigência da execução era prevista para **28/11/2025,** porém, a obra foi finalizada em **31/07/2025,** com medição de 100% do valor contratado, conforme relatório fotográfico; consta no Portal da Transparência da Origem informações relativas à transparência da licitação e do contrato; há informação da Origem de que os prazos e quantitativos estipulados foram cumpridos pela contratada, com o objeto cumprido em consonância com a descrição do edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTKZ-9S2R-7PDJ-3EMZ

Todavia, assim como na fiscalização anterior, relatou a falta de acessibilidade na Rua Capitão Salinas, uma das ruas onde a área de lazer está inserida. Ao questionar tal fato à Origem, recebeu a seguinte resposta:

> *"(...) a área de lazer possui acesso acessível pela Rua Dr. Parize, que constitui a entrada principal do equipamento público. A partir desse ponto, o usuário dispõe de circulação acessível para os demais espaços internos da área de lazer.*
>
> *Quanto ao acesso pela Rua Capitão Salinas, destaca-se que as condições topográficas do local são significativamente desfavoráveis, caracterizadas por acentuada declividade, o que torna tecnicamente complexa e economicamente desproporcional a implantação de rampa de acessibilidade nesse ponto específico. Dessa forma, a solução adotada priorizou a garantia de acesso acessível pela via principal, assegurando o atendimento às condições de uso e fruição do equipamento público".*

A Auditoria reforçou que a Origem encaminhou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), o qual não explicitaria qual o projeto a que se refere. Além disso, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de orçamento enviada pela Administração seria pertinente à fiscalização e não às atividades de precificação e orçamentação. A Origem informou-lhe que:

> *"(...) os respectivos documentos técnicos foram elaborados por servidores públicos efetivos do quadro permanente, devidamente habilitados e com registros ativos junto ao: • Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; • Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.*
>
> *Os profissionais possuem ART e RRT de Cargo e Função vigentes, abrangendo as atribuições técnicas inerentes aos cargos ocupados, dentre as quais se incluem a elaboração de projetos e orçamentos de obras públicas.*
>
> *A ausência de ART e RRT específicas no momento da instrução processual não configura inexistência de responsável técnico, exercício irregular da profissão ou prejuízo ao erário. Ressalta-se que não houve terceirização das atividades técnicas, os documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e a responsabilidade técnica é plenamente identificável".*

Por fim, levou à conclusão do relatório de 2ª visita as mesmas falhas apontadas no relatório anterior, entendendo que comprometem a regularidade da execução.

Considerando a repartição de competências estabelecidas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os autos vieram redistribuídos a este julgador (evento 98.1, do TC-011207.989.25, autos principais).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTKZ-9S2R-7PDJ-3EMZ

Em face das ocorrências apontadas no relatório de 2ª visita, assinei prazo à Origem, contratada e responsáveis para apresentarem suas razões e justificativas de interesse (eventos 74.1 e 85.1).

Em resposta, a **Prefeitura do Município de Barueri**, por seu procurador municipal, juntou justificativas no evento 96.1, bem assim, os senhores **José Roberto Piteri** (Prefeito Municipal de Barueri) e **Renê Aparecido da Silva** (Secretário de Obras), acostaram as suas justificativas no evento 98.1, em que defenderam a regularidade dos atos praticados.

O **Ministério Público de Contas** teve vista regimental dos autos e os restituiu sem manifestação específica, para prosseguimento, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, DOE de 08/02/2014 (evento 102.1).

É relatório.

DECISÃO

Cuidam os autos do Acompanhamento da Execução Contratual do Contrato SO nº 068/2025 de 23/05/2025, firmado aos 23/05/2025, pela Prefeitura Municipal de Barueri e a Construtora GHR Eireli, para reforma geral da área de lazer da Vila Ceres, vigente de 02/06/2025 a 28/11/2025 (180 dias).

Em sede preliminar, registro que o pertinente **Pregão Eletrônico** SO nº 012/2025 e o **Contrato** SO nº 068/2025 de 23/05/2025 foram tratados no processo principal TC-011207.989.25, cuja matéria foi julgada regular por decisão de minha lavra (evento 149.1 daqueles autos), com sentença transitada em julgado em 12/05/2026 (evento 156.1 daqueles autos).

Registro, ainda, que a Auditoria também já instruiu o processo que trata do **Termo de Recebimento Definitivo,** celebrado em 23/05/2025 (TC-006688.989.26, evento 11.5), em que atestou que os recebimentos provisório e definitivo foram realizados de acordo com o estabelecido na cláusula IV do contrato e comprovam o atendimento das exigências contratuais, não sendo constatadas pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTKZ-9S2R-7PDJ-3EMZ

Desse modo, não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam o referido termo de recebimento, propondo juízo de conhecimento, o que foi acolhido em decisão de 29/04/2026 (TC-006688.989.26, evento 18.1), transitada em julgado em 25/05/2026.

Desta feita, considerando que as ocorrências trazidas pela Equipe de Auditoria nos presentes autos já foram objeto de contraditório, com apresentação de justificativas pelas partes contratantes devidamente apreciadas por este juízo nos autos principais, no mesmo caminho, o conhecimento da matéria ora em exame é medida de rigor.

Registro que, conforme revelam estes autos, o objeto contratado foi finalizado em 31/07/2025, com medição de 100% do valor contratado, consoante relatório fotográfico juntado pela Equipe de Auditoria, não constando na instrução relatos de desvio de finalidade ou prejuízos ao erário, ou, ainda, expedientes de denúncias ou representações apensos aos autos.

Posto isso, **CONHEÇO** do Acompanhamento da Execução Contratual, decisão que não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., 24 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UTKZ-9S2R-7PDJ-3EMZ